



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150339 - MS (2025/0506160-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARMELITA MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. SUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade do laudo pericial e a suficiência dos esclarecimentos prestados pelo *expert* demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, quando a parte recorrente não aponta, nas razões do apelo nobre, a violação do art. 1.022 do CPC. Inteligência da Súmula nº 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial para que o Superior Tribunal de Justiça possa examinar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado de origem.

4. A incidência dos óbices sumulares quanto à alínea “a” prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3150339 - MS (2025/0506160-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARMELITA MIGUEL DE CARVALHO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019
INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO PERICIAL. ESCLARECIMENTOS DO PERITO. SUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a regularidade do laudo pericial e a suficiência dos esclarecimentos prestados pelo *expert* demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

2. É inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram objeto de debate no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, quando a parte recorrente não aponta, nas razões do apelo nobre, a violação do art. 1.022 do CPC. Inteligência da Súmula nº 211/STJ.

3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, exige a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial para que o Superior Tribunal de Justiça possa examinar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado de origem.

4. A incidência dos óbices sumulares quanto à alínea “a” prejudica a análise do dissídio jurisprudencial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por CARMELITA MIGUEL DE CARVALHO contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado (e-STJ fls. 48-49):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. LAUDO PERICIAL RATIFICADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDO. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1) Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou laudo pericial que apurou débito superior ao alegado pela parte executada. A agravante sustentou excesso de execução, impugnou a inclusão de encargos indevidos e alegou nulidade da perícia. Pleiteou, ainda, o afastamento dos honorários advocatícios fixados na fase executiva, sob o argumento de ser beneficiária da justiça gratuita.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2) Há três questões em discussão: (i) verificar a regularidade do laudo pericial homologado no cumprimento de sentença; (ii) definir se houve excesso de execução decorrente da metodologia adotada; (iii) estabelecer se é possível a exigência imediata de honorários advocatícios de 10% fixados com base no art. 523, § 1º, do CPC, diante da concessão da gratuidade de justiça à parte executada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3) O perito judicial foi devidamente intimado para prestar esclarecimentos e ratificou expressamente o conteúdo e a metodologia do laudo inicial, observando os critérios estabelecidos nos títulos judiciais e nos documentos constantes dos autos

4) A decisão agravada apresentou fundamentação suficiente, inexistindo nulidade por ausência de motivação ou cerceamento de defesa, sendo legítima a homologação do laudo pericial.

5) A discordância da parte executada com os valores apurados não implica, por si só, nulidade da perícia, tampouco autoriza nova intimação do perito, especialmente quando já prestados os esclarecimentos devidos.

6) Quanto à inclusão dos honorários sucumbenciais previstos no art. 523, § 1º, do CPC, verifica-se excesso de execução, pois a executada é beneficiária da justiça gratuita, sendo inaplicável a exigibilidade imediata de tais valores, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7) Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

8) A homologação de laudo pericial ratificado pelo perito judicial, após prestação de esclarecimentos, é válida e suficiente para embasar o prosseguimento do cumprimento de sentença.

9) A discordância quanto à metodologia do cálculo não caracteriza, por si só, vício que justifique nova intimação do perito ou nulidade da perícia.

10) É indevida a exigência imediata dos honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, § 1º, do CPC quando o executado é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º; 473; 523, § 1º. Jurisprudência relevante citada: TJMS, Agravo de Instrumento n. 1421229-21.2023.8.12.0000, Rel. Juiz Waldir Marques, j. 25.01.2024; TJMS, Apelação Cível n. 0002661-95.2007.8.12.0001, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 26.07.2023; TJMS, Apelação Cível n. 0059956-51.2011.8.12.0001, Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j. 07.02.2024.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 77-83).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 89-97), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos arts. 7º, 9º, 10, 371, 477, § 2º, I, 479 e 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese: **i)** a nulidade do laudo pericial por cerceamento de defesa, ante a ausência de esclarecimentos específicos sobre os juros remuneratórios pós-contrato; **ii)** a configuração de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025 do CPC; e **iii)** a necessidade de afastamento dos óbices de admissibilidade.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 126-136).

Em sede de juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial (e-STJ fls. 138-144), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 148-166).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 173-185).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No que concerne aos arts. 7º, 9º, 10, 371, 477, § 2º, I, 479 e 523, § 1º, do CPC, verifica-se que as matérias não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, para a configuração do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), é imprescindível que a parte recorrente aponte expressamente a violação do art. 1.022 do CPC nas razões do recurso especial, o que não ocorreu no caso.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, resta clara a incidência da Súmula nº 211/STJ, bem como, por analogia, as Súmulas nº 282 e nº 356/STF.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial. O apelo nobre, por sua vez, foi interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou o laudo pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas no presente recurso consistem em analisar: a) a aplicabilidade da Súmula n. 211 do STJ, em razão da ausência de prequestionamento da matéria referente ao art. 524, incisos II e V, do Código de Processo Civil; b) a incidência da Súmula n. 83 do STJ, no que tange à conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre a não extensão dos efeitos da recuperação judicial aos coobrigados; c) a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, quanto à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais para rever a conclusão do tribunal de origem sobre a correção do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A matéria referente à violação do art. 524, incisos II e V, do Código de Processo Civil não foi objeto de debate explícito no acórdão recorrido. A ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC no recurso especial impede a aplicação do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do mesmo diploma, atraindo a incidência da Súmula n. 211 do STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada no Tema Repetitivo n. 885 e na Súmula n. 581, segundo a qual a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

5. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem, que considerou o laudo pericial em conformidade com o título executivo judicial e o contrato, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 2.955.162/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – grifou-se.)

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que o perito judicial prestou os esclarecimentos devidos e ratificou a metodologia do

laudo, destacando que o mero inconformismo não pode ser motivo ensejador para novos esclarecimentos:

“A discordância com o resultado da perícia não pode ser interpretada como impugnação a ser esclarecida pelo expert. Ora, já tendo o suposto credor se insurgido contra o laudo e o perito se manifestado, tendo o magistrado de origem, fundamentadamente, rejeitado suas alegações, não procede à pretensão para que este seja novamente intimado a prestar os esclarecimentos, cujos fatos já foram por ele analisados e registrados no feito.” (e-STJ fls. 54-55)

Para rever tal conclusão e verificar a suficiência ou deficiência dos esclarecimentos prestados, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, no contexto de cumprimento de sentença em que se alegou excesso de execução por inclusão de parcelas não constantes dos cálculos originários apresentados pela parte exequente, mas reconhecidas como devidas pelo perito judicial.

2. O Tribunal de origem rejeitou a alegação de excesso de execução, fundamentando que a recorrente não apresentou cálculos ou impugnação específica sobre a inexatidão do laudo pericial, que foi elaborado com base no título executivo e nas decisões judiciais que o respaldaram.

3. A decisão monocrática manteve o entendimento do Tribunal de origem, considerando que a revisão do posicionamento demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de execução no cumprimento de sentença em razão da inclusão de parcelas não constantes dos cálculos originários apresentados pela parte exequente, mas reconhecidas como devidas pelo perito judicial, e se tal alegação demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão de alegação de interposição de agravo interno com objetivo protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de impugnação específica ao laudo pericial durante a instrução do cumprimento de sentença, somada à presunção de veracidade do laudo elaborado pelo perito judicial, afasta a alegação de excesso de execução.

7. A revisão do posicionamento do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática e depende de análise fundamentada, sendo cabível apenas quando o agravo interno for manifestamente inadmissível ou sua improcedência for evidente a ponto de caracterizar abuso ou intuito protelatório, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 2.757.371/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.

2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença relativo a contrato de arrendamento mercantil, no qual se rejeitou a impugnação e se homologou o laudo pericial. No recurso especial, alegou-se a necessidade de revisar o laudo para corrigir a atualização do VRG e reconhecer a quitação das parcelas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia consiste em verificar se, no caso concreto, é necessária a revisão do laudo pericial para corrigir a atualização do VRG e reconhecer a quitação das parcelas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de excesso e concluído que os cálculos realizados pela perícia estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas pelo exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: ‘1. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 2. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ’.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019.”

(AgInt no AREsp 2.990.568/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026 – grifou-se.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 115 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença com rejeição da impugnação e homologação de laudo pericial. No recurso especial, alegou-se a ocorrência de erro de cálculo e de excesso de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se foi sanada a irregularidade na representação processual, permitindo o conhecimento do recurso especial; (ii) saber se houve erro de cálculo e excesso de execução nos cálculos periciais homologados, alegando-se violação dos arts. 506, 507 e 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A irregularidade na representação processual não impede o conhecimento do recurso se o vício foi sanado.

5. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de excesso de execução concluindo que os cálculos realizados pela perícia estão corretos e atendem ao título executivo judicial, a revisão das premissas adotadas pelo exigiria incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: ‘A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)’.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 506, 507, 508.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.772.560/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025.” (AgInt no AREsp 3.035.201/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – grifou-se.)

Por fim, cumpre observar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea “a” do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea “c”, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Não havendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, descabida a majoração em sede recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.150.339 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0506160-0

Número de Origem:

08062326520128120001

14083016720258120000

1408301672025812000050002

8062326520128120001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELITA MIGUEL DE CARVALHO

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADA : DANIELA CORRÊA BASMAGE - MS006019

INTERES. : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026